



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.000884/2006-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.863 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSUE GUIMARAES CAMARINHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA POR FALTA DE PAGAMENTO DO CARNÊ-LEÃO (50%). SÚMULA CARF 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir a multa isolada em relação aos rendimentos omitidos, mantendo-se a incidência sobre os valores que foram declarados na DIRPF, mas que não foram recolhidos em Carnê Leão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls.04/12, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário de 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 284.429,57 dos quais R\$ 83.621,30 são referentes a imposto, R\$ 58.442,92 correspondem a juros de mora calculados até 31/03/2006, R\$ 62.715,97 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 79.649,38 de multa isolada.

O crédito tributário constituído decorreu das irregularidades constantes da descrição dos fatos e enquadramento legal, assim sintetizadas: Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e dedução indevida de despesas de livro caixa.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação.

O Impugnante concordou com parte dos valores lançados referente as infrações de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e dedução indevida de despesas de livro caixa (ajuste anual e carnê-leão) no valor de R\$ 83.621,30, conforme se vê às fls. 741 a 750, tendo sido formalizado nesse sentido o processo administrativo n.º 16151.001037/2010-41, remanescendo a discussão exclusivamente sobre a multa exigida isoladamente.

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte e reduziu a multa exigida isoladamente de 75% para 50%.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário onde contesta a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada e requer o cancelamento da mesma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Do Mérito

Da Multa Isolada

Verifica-se que no presente auto de infração foi lançada a multa isolada (carnê-leão) concomitante com a multa de ofício. Conforme enunciado de Súmula CARF n.º 147, somente a partir do ano-calendário de 2007, aplica-se a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos, nestes termos:

Súmula CARF n.º 147:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do

carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

No presente caso, sendo o lançamento referente ao ano calendário de 2001, ainda não havia previsão legal para a incidência da multa isolada pela falta de pagamento do carnê-leão, concomitantemente com a multa de ofício. Portanto, há que se verificar existe concomitância entre a multa isolada com a multa de ofício de 75%

Do exame do Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração (fl 09), verifica-se que a multa exigida isoladamente foi calculada com base nos valores sujeitos ao carnê-leão declarados pelo sujeito passivo e não recolhidos. No entanto, a multa de ofício de 75% foi também aplicada sobre a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de pessoa física. Portanto, somente há concomitância entre estas bases nas quais foram aplicadas.

Do exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a multa isolada em relação aos rendimentos omitidos, mantendo-se a incidência sobre os valores que foram declarados na DIRPF, mas que não foram recolhidos em Carnê Leão.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite